



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A S CAFE E CEREAIS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232703500007

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/12/2023

CAD/CNPJ: 18.353.316/0001-22

CAD/ICMS: 00000003861287

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/527/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS na saída de café | | 77, VIII, "b", "4".
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração n° 20232703500007, lavrado em 05 /12/2023, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”, que:

“Em atendimento à DFE n° 20232503500004, emitida pela GEFIS/CRE/SEFIN, constatou-se, através dos procedimentos de auditoria, que o sujeito passivo alvo dessa ação fiscal não emitiu documento fiscal e nem recolheu o ICMS referente vendas interestadual de café destinada à empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ 24.140.867/0001-00), localizada em Rondolândia/MT. Essa constatação se deu por meio da verificação do extrato detalhado da conta corrente de origem do débito de valores creditados nas contas correntes do sujeito passivo, entre o período de 07/02/2018 e 28/07/2018, no montante de R\$ 4.366.033,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais), sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações pelo titular da conta e seus procuradores. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de

infração para a cobrança do ICMS, acrescido de atualização monetária e juros, além de multa (planilha em anexo).”

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96 c/c art. 107, VII e Art. 177, VIII, do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22.721/2018.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item “4” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 523.923,96
Multa	R\$ 871.974,66
Juros	R\$ 484.807,83
A. Monetária	R\$ 219.580,46
Total do Crédito Tributário	R\$ 2.100.286,91

Com base nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/96, foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário a ISIDORO ARAUJO, CPF nº 526.046.247-53 e o ARMAZENS GERAIS ARAUJO LTDA ME, CNPJ 12.040.385/0001-08 - fls. 02 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”.

A fiscalização foi realizada pela 3ª DRRE de Vilhena/RO, autorizada pela DFE nº 20232503500004 e Ação Fiscal nº 20231203500005, referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2018 a 27/09/2023, emitida em 31/10/2023. O Termo de Início de Ação Fiscal, foi lavrado em 06/11/2023 – folhas 03 a 04 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”.

O sujeito passivo foi comunicado do Termo de Início de Ação Fiscal

via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 07/11/2023, através da notificação nº 13923204, com ciência em 22/11/2023 - folhas 05 A 06 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”. Os responsáveis solidários foram comunicados do Termo de Início de Ação Fiscal via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 07/11/2023, através da notificação nº 13923208, com ciência em 09/11/2023 - folhas 07 A 08 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”.

O contribuinte foi notificado da ação fiscal via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 05/12/2023, através da notificação nº 13955109 - folhas 19 a 20 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”. Os responsáveis solidários foram notificados pessoalmente da ação fiscal – em 08/12/2023 - folhas 22 a 23 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”.

O anexo “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”, apresenta o detalhamento da auditoria realizada.

A Defesa foi apresentada pelo responsável solidário em 03/01/2024 e pelo Responsável Solidário em 26/02/2024, sendo considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário, conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 112-2024, no campo situação do pagamento do e-PAT” e das folhas 26 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Sujeito Passivo não apresentou defesa prejudicando à análise dos fatos por esse julgador, no entanto, o Responsável Solidário apresentou a defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Responsável Solidário:

2.1.1 – Dos fatos:

O responsável solidário Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, representada pelo sócio/proprietário o Sr. Isidoro Araújo, CPF: 526.046.247-53,

apresentou defesa tempestiva. Descreve que foi colocado como responsável solidário em decorrência da Operação “Lungo”, a qual identificou que a empresa teria movimentado quantia vultuosa, não emitindo notas fiscais pertinentes a essas movimentações, que, a responsável solidária possuía Procuração do sujeito passivo, e que foram encontrados documentos do sujeito passivo no interior da empresa Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, conforme folhas 02 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

Em relação a procuração, o responsável solidário alega que é uma empresa de Armazéns Gerais de depósito, efetuando a compra, venda e recebendo mercadorias para armazenagem, necessitando, por diversas vezes, de facilitações, como o exemplo da procuração citada. E, que no tocante, aos documentos encontrados na Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, não evidencia coligação, ou vinculação, traduz apenas a atividade desenvolvida pela notificada, conforme folhas 02 a 04 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

O responsável solidário alega que não incide ICMS na atividade de armazenamento, que a Lei Complementar 116/2003 especifica a incidência do ISSQN sobre essa atividade, logo a atribuição do ICMS é ilegal e nula. Diz ainda, que a imputação do débito à empresa se deu tão somente pela existência de procuração em nome da requerida, não sendo elemento suficiente para geração do débito fiscal. Que as autoridades tributárias utilizaram como prova para comprovar a corresponsabilidade, apenas os extratos bancários da empresa A. S. Cereais, não comprovando o recebimento por parte da empresa Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, ou seja, não há evidência de proveito econômico. E, que o fisco atribui ao responsável solidário o dever de produzir provas da inexistência dos fatos. Afirma não haver confusão patrimonial, que a procuração não foi outorgada ao Armazéns Gerais ou ao Sr. Isidoro, que houve quebra de sigilo bancário - conforme folhas 02 a 13 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

Requer o acolhimento da defesa, julgando nulo o auto de infração e solicita a desvinculação de eventual corresponsabilidade solidária, ao passo que não concorreu para o fato gerador do tributo, bem como a empresa não incorre nas hipóteses de geração de ICMS - conforme folhas 14 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do Mérito:

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo.

O contribuinte foi comunicado e notificado conforme determina a

legislação tributária e demonstrado nos autos . A fiscalização anexou nos autos o relatório circunstanciado, conforme anexo “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”, apresentando o detalhamento da auditoria realizada . Portanto, não houve cerceamento de defesa.

A fiscalização foi baseada em fatos e de acordo com o conjunto de provas apresentadas nos autos. Foi anexado nos autos, documentos, planilhas, relatórios e extratos. Foi realizado um amplo levantamento pelo auditor responsável pela fiscalização.

No caso concreto, o levantamento feito pelo Fisco teve como base a análise e conferência das informações fiscais, bancárias, telemáticas e demais documentos extrafiscais, os quais foram devidamente apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para compartilhamento com o fisco; e, consulta e análise, por meio do banco de dados interno da SEFIN/RO, dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte durante o período fiscalizado – conforme anexo “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”.

Por intermédio da análise das informações fiscais, bancárias, telemáticas e demais documentos extrafiscais apreendidos e compartilhados com a SEFIN, constatou-se (por meio da verificação do extrato detalhado da conta corrente de origem do débito), que o sujeito passivo ora fiscalizado teve valores creditados nas suas contas bancárias (nº 540560, Agência 0003, do Banco 097; e nº 472034, Agência 3271, do Banco 756), entre o período de 07/02/2018 e 28/07/2018, no montante de R\$ 4.366.033,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais), oriundos da empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ 24.140.867/0001-00), localizada no município de Rondolândia/MT – conforme anexo “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”.

O auditor fiscal informa no Relatório Circunstanciado, que no período de 07/02/2018 e 28/07/2018, não houve emissão de documento fiscal e nem pagamento do ICMS referente a venda interestadual de café destinada à empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ 24.140.867/0001-00), localizada em Rondolândia/MT.

O auditor capitulou a infração no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96 c/c art. 107, VII e Art. 177, VIII, do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22.721/2018 – fls. 01 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”. Ressaltamos, que a infração corresponde com a descrição do fato concreto especificada no auto de infração. Vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e

RICMS/RO:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

VIII - valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O auditor capitulou a multa no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item “4” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”. Ressaltamos, que a penalidade corresponde com a infração descrita do fato concreto especificada no auto de infração. Vejamos transcrição:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e

A fiscalização descreveu e comprovou nos autos, a forma como ocorreu a infração, indicando e explicando os fatos nos documentos anexados, principalmente no “Relatórios Circunstanciado”, no ANEXO – “Relatórios utilizados para subsidiar a Ação Fiscal”, nos “Extrato SIMBA A S CAFÉ E CERAIS EIRELI”, nas “Planilhas de Crédito Tributário” – conforme anexo “20232703500007”.

Através das informações fiscais, bancárias, telemáticas e demais documentos extrafiscais apreendidos e compartilhados com a SEFIN, constatou-se (por meio da verificação do extrato detalhado da conta corrente de origem do débito), que o sujeito passivo ora fiscalizado teve valores creditados nas suas contas bancárias (nº 540560, Agência 0003, do Banco 097; e nº 472034, Agência 3271, do Banco 756), entre o período de 07/02/2018 e 28/07/2018, no montante de R\$ 4.366.033,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais), oriundos da empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ. Sendo verificado pelo auditor que não houve emissão de documento fiscal e nem pagamento de ICMS referente a venda interestadual de café destinada a empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ no período de 07/02/2018 e 28/07/2018. Ressaltamos que o sujeito passivo e o responsável solidário foram devidamente notificados para promover esclarecimentos ao fisco – fls. 01 a 04 do anexo “20232703500007” pasta “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”.

Conforme consta do anexo “20232703500007” na planilha “03 - Extrato SIMBA A S CAFÉ E CERAIS EIRELIO”, o Sistema de Investigação Bancárias – SIMBA é um software gratuito (livre) desenvolvido pela Procuradoria Geral da República que permite o tráfego, pela internet, de dados bancários entre instituições financeiras e os órgãos públicos, mediante prévia autorização judicial. As informações bancárias foram compartilhadas pela 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO 2, enviadas pelo Ofício 20/2023/DRACO2/DEI/PC/RO.

Os requisitos do auto de infração previstos no artigo 100 da Lei 688/96, foram respeitados pelos autuantes, conforme determina a legislação tributária - (fls. 01 da autuação) , vejamos:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do caput. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

O auditor explica as falhas cometidas pelo sujeito passivo, capitulou corretamente as infrações, realizou os cálculos do imposto devido e determinou os requisitos exigidos no artigo 100 da Lei 688/96. Além disso, os autuantes capitularam a penalidade conforme a produção de informações e provas constantes nos autos. Observou o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos, conforme se apresentam a realidade. O autuante ainda levou em conta a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

3.2 – Responsável Solidário:

O responsável solidário Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, representada pelo sócio/proprietário o Sr. Isidoro Araújo, CPF: 526.046.247-53, apresentou defesa tempestiva. Descreve que foi colocado como responsável solidário em decorrência da Operação “Lungo”, a qual identificou que a empresa teria movimentado quantia vultuosa, não emitindo notas fiscais pertinentes a essas movimentações, que, a responsável solidária possuía Procuração do sujeito passivo, e que foram encontrados documentos do sujeito passivo no interior da empresa Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, conforme folhas 02 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

Em relação a procuração, o responsável solidário alega que é uma empresa de Armazéns Gerais de depósito, efetuando a compra, venda e recebendo mercadorias para armazenagem, necessitando, por diversas vezes, de facilitações, como o exemplo da procuração citada. E, que no tocante, aos documentos encontrados no Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, não evidencia coligação, ou vinculação, traduz apenas a atividade desenvolvida pela notificada, conforme folhas 02 a 04 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

O responsável solidário confirma a existência da procuração citada e que foram encontrados documentos relativos ao sujeito passivo no Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, conforme folhas 02 a 04 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

A fiscalização foi baseada em fatos concretos e de acordo com o conjunto de provas apresentadas nos autos. Foi anexado nos autos, documentos, planilhas, relatórios e extratos. E, realizado um amplo levantamento pelo auditor responsável pela fiscalização.

No caso concreto, o levantamento feito pelo Fisco teve como base a análise e conferência das informações fiscais, bancárias, telemáticas e demais documentos extrafiscais, os quais foram devidamente apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para compartilhamento com o fisco; e, consulta e análise, por meio do banco de dados interno da SEFIN/RO, dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte durante o período fiscalizado – conforme anexo “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”.

Por intermédio da análise das informações fiscais, bancárias, telemáticas e demais documentos extrafiscais apreendidos e compartilhados com a SEFIN, constatou-se (por meio da verificação do extrato detalhado da conta corrente de origem do débito), que o sujeito passivo ora fiscalizado teve valores creditados nas suas contas bancárias (nº 540560, Agência 0003, do Banco 097; e nº 472034, Agência 3271, do Banco 756), entre o período de 07/02/2018 e 28/07/2018, no montante de R\$ 4.366.033,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil e trinta e três reais), oriundos da empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ 24.140.867/0001-00), localizada no município de Rondolândia/MT – conforme anexo “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”.

O auditor fiscal informa no Relatório Circunstanciado, que no período de 07/02/2018 e 28/07/2018, não houve emissão de documento fiscal e nem pagamento do ICMS referente a venda interestadual de café destinada à empresa A. M. BEZERRA COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI ME (CNPJ 24.140.867/0001-00), localizada em Rondolândia/MT. A empresa foi notificada para promover esclarecimentos e exibir ao fisco a devida comprovação dos recursos identificados nos extratos bancários.

Todavia, o contador que era responsável pela escrituração contábil e fiscal da empresa, o qual ainda consta no banco de dados da SEFIN, alegou que não presta mais serviços ao sujeito passivo desde a baixa da inscrição. Há de se atentar, que o contador é o mesmo da empresa ARMAZENS GERAIS ARAUJO LTDA, CNPJ: 12.040.385/0001-08.

Já a defesa da empresa ARMAZENS GERAIS ARAUJO LTDA e do seu sócio/proprietário ISIDORO ARAÚJO, alegaram que não possuem envolvimento com as supostas práticas fraudulentas da A S CAFE E CEREAIS LTDA. Argumentou ainda, que o Sujeito Passivo Solidário não tem interesse comum nas situações que geraram as obrigações tributárias; que embora existisse procuração outorgada à responsável fiscal, não é possível evidenciar a prática ou contribuição para a ocorrência dos ilícitos tributários; e, que foram apenas uma simples coincidência das notas fiscais, emitidas por ambas as empresas, terem saído com o mesmo endereço. No entendimento desse julgador, a defesa não explicou a motivação dos depósitos realizados na conta do sujeito passivo, portanto, não é possível afastar a responsabilidade solidária.

O responsável solidário alega que não incide ICMS na atividade de armazenamento, que a Lei Complementar 116/2003 especifica a incidência do ISSQN sobre essa atividade, logo a atribuição do ICMS é ilegal e nula. Diz ainda, que a imputação do débito à empresa se deu tão somente pela existência de procuração em nome da requerida, não sendo elemento suficiente para geração do débito fiscal. Que as autoridades tributárias utilizaram como prova para comprovar a corresponsabilidade, apenas os extratos bancários da empresa A. S. Cereais, não comprovando o recebimento por parte da empresa Armazéns Gerais Araujo LTDA ME, CNPJ: 12.040.385/0001-08, ou seja, não há evidência de proveito econômico. E, que o fisco atribuiu ao responsável solidário o dever de produzir provas da inexistência dos fatos. Afirma não haver confusão patrimonial, que a procuração não foi outorgada ao Armazéns Gerais ou ao Sr. Isidoro, que houve quebra de sigilo bancário - conforme folhas 02 a 13 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

Requer o acolhimento da defesa, julgando nulo o auto de infração e solicita a desvinculação de eventual corresponsabilidade solidária, ao passo que não concorreu para o fato gerador do tributo, bem como a empresa não incorre nas hipóteses de geração de ICMS - conforme folhas 14 do anexo “Defesa Responsável Solidário 20232703500007”.

A responsável solidária, realizou os depósitos conforme consta em documentos anexados nos autos. As alegações feitas pela responsável solidária não têm respaldo nos autos. As investigações feita pelos órgãos de segurança, compartilhadas com o fisco, não deixam dúvidas sobre a participação e conhecimento dos fatos pela responsável solidária.

O artigo 107 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018 e artigos 58 e 59 da Lei 688/96, determinam que são obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais

pessoas físicas ou jurídicas, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais, emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada. (grifos nossos)

O artigo 177 e seu inciso VIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018 e artigo 72 da Lei 688/96, estabelece que para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O § 3º do artigo 177 do RICMS/RO determina que servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

Em conformidade com o CTN, em Rondônia, o legislador incluiu dispositivo na Lei 688/96, atribuindo responsabilidade, de forma solidária, pelo pagamento do imposto, à pessoa natural que, na condição de administrador, de fato ou de direito, praticar atos ou negócios, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (art. 11-A, XII, “b”). Nesse mesmo sentido, é o que também está estabelecido no RICMS/RO (art. 89, XII, “b”).

Do procedimento fiscal realizado, restou comprovado que os negócios tinham a participação e ciência da responsável solidária. Os artigos 124 e 125 do CTN, dispõe sobre a responsabilidade tributária, vejamos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas **expressamente designadas por lei**.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

O Código Tributário Nacional – CTN, estabelece no artigo 128 que:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A Ação Fiscal fora originada a partir da Operação Lungo, a qual foi resultado da atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Rondônia (CIRA), e que fora deflagrada no dia 27 de setembro de 2023, com o objeto de investigar uma suposta organização criminosa voltada à prática de crimes de fraude fiscal estruturada, falsidade ideológica e lavagem de capitais. A fraude consistia em utilizar empresas criadas no município de Rondolândia/MT para promover a venda interna de café em grão naquele estado. Esse café, em sua maioria era proveniente de empresas e produtores rurais rondonienses em operações de “venda” sem a emissão de nota fiscal e do pagamento do ICMS devido na operação interestadual, como constatado nas investigações do CIRA e na presente Auditoria Fiscal.

Para analisar as informações financeiras, o fisco utilizou os dados bancários enviados ao SIMBA por meio do Laboratório de Tecnologias Contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil. Não há de se falar em quebra de sigilo bancário, o que ocorreu foi compartilhamento de informações autorizadas pela justiça e amparadas pela legislação tributária.

A fiscalização descreveu e comprovou nos autos, a forma como ocorreu a infração, indicando e explicando os fatos nos documentos anexados, principalmente no “Relatórios Circunstanciado”. Vejamos transcrição dos fatos que levaram a responsabilização dos sócios solidários - conforme folhas 10 a 11 do anexo “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”.

Consoante às análises realizadas pelo Núcleo de Inteligência Financeira da Polícia Civil de Rondônia e pelo Núcleo de Inteligência Fiscal da CRE/SEFIN, identificou-se que a empresa ora fiscalizada era utilizada por ISIDORO ARAÚJO (CPF 526.046.247-53) para este se ocultar do cumprimento das obrigações tributárias na comercialização de café que realizava por meio da empresa ARMAZENS GERAIS ARAUJO LTDA ME (CNPJ 12.040.385/0001-08), da qual é sócio proprietário.

Através da consulta do histórico cadastral da empresa A S CAFE E CEREAIS LTDA e

análises dos documentos apreendidos, na “Operação Lungo”, verificou-se que a empresa fora constituída originalmente com o nome empresarial de OLISOI E ARAÚJO IND. E COM. DE CAFÉ CEREAIS LTDA ME, com o quadro societário composto por BEATRIZ

I

(CPF _____, nora e esposa/amasiada de ISIDORO _____ respectivamente.

(MARIA _____ é mãe de MATHEUS

ARAÚJO, cujo pai é ISIDORO

Em 23/03/2015, MARIA CRISTINA se retirou da empresa para a entrada de AMERICO MARTINS (CPF _____). Nesse momento, foi outorgada uma procuração com poderes ilimitados para ISIDORO para administrar e movimentar a conta bancária de nº 472034, da Agência 3271, no banco SICOOB.

Em 02/06/2017, AMÉRICO MARTINS “vende” a empresa para ANTONIO

_____ momento em que o nome empresarial é alterado para A S CAFÉ E CEREAIS EIRELI – ME.

Em 21/05/2019, após ter vencido a procuração de ISIDORO para movimentar a conta bancária da A S CAFÉ E CEREAIS, é feita nova procuração, dessa vez para a sua esposa / amasiada, MARIA

Além disso, fora constatado em vistoria “in loco”, em 17/09/2020, pelo fisco, que a empresa ARMAZÉNS ARAÚJO estava localizada no mesmo local do estabelecimento fiscalizado; que as notas fiscais emitidas por ambas tinham os mesmos números de telefone e endereço do estabelecimento; e ainda, nos documentos apreendidos na sede da empresa ARMAZÉNS GERAIS ARAÚJO, em 27/09/2023, foram encontrados diversos documentos da empresa A S CAFÉ E CEREAIS.

O auditor especificou no Relatório Circunstanciado o dispositivo que caracteriza a responsabilidade solidaria, indicando o artigo 11-A inciso XII, alíneas “b” e “h”, e inciso XIII da lei 688/96, vejamos transcrição – conforme folhas 11 do anexo “05 - RELATORIO CIRCUNSTANCIADO - AI Nº 20232703500007”.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

b)tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação

tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos; (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

Ressaltamos, que a reponsabilidade pela infração tributária é objetiva, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96:

Artigo 75 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Portanto, com base nos documentos analisados e citados acima, ficam afastadas todas as alegações feitas pelo responsável solidária.

As provas anexadas comprovam as condutas descritas nos autos e nos anexos. O auditor acertou em atribuir a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário a ISIDORO CPF nº _____, ao ARMAZENS GERAIS ARAUJO LTDA ME, CNPJ 12.040.385/0001-08 - fls. 02 do anexo “20232703500007 A S CAFÉ E CEREAIS LTDA”. Ressaltamos que foram respeitadas as condições impostas no Enunciado 007 do TATE, sobre a inclusão de responsável solidário no auto de infração, sendo as mesmas, demonstradas por meio de provas, sendo a conduta praticada, enquadrada nas regras específicas da legislação tributária. Portanto, mantenho a responsabilidade solidária atribuída pelo autuante e conheço da defesa tempestiva.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 2.100.286,91 (Dois milhões, cem mil, duzentos e oitenta e seis

reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Decido por aceitar a responsabilidade solidária eleita e atribuída a ISIDORO CPF nº e o ARMAZENS GERAIS ARAUJO LTDA ME, CNPJ 12.040.385/0001-08, por considerar as justificativas anexadas nos autos pelo autuante e pela comprovação da ciência pela responsável solidária de todos os atos administrativos praticados pelo fisco.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Porto Velho, 21/08/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fisca

Data: **21/08/2024**, às **11:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.